

PARECER NR. 61/PP/2008-P

CONCLUSÕES:

- 1. Em abstracto, a coexistência, num mesmo espaço físico, de um domicílio profissional de Advogado com um escritório no qual se desenvolva, por outrem que não o Advogado, outra actividade, poderia favorecer a prática de procuradoria ilícita e a violação dos deveres ético-deontológicos que devem presidir ao exercício da advocacia.**
- 2. Sendo expressamente permitido o funcionamento de escritório ou gabinete em que coexistam advogados e solicitadores, nada existe que impeça a coexistência, num mesmo espaço, de advogados e solicitadores de execução.**
- 3. De resto, o DL nº. 226/2008, de 20 de Novembro (a entrar em vigor em 31.03.2009) já prevê, expressamente, a partilha do mesmo domicílio profissional por advogados, solicitadores e agentes de execução.**
- 4. Nada impede, pois, que uma Sociedade de Advogados dê de arrendamento, nas instalações onde exerce a respectiva actividade, uma sala a um solicitador de execução, para o exercício da actividade deste.**

I. Por carta datada de 05.11.2008, recebida em 07.11.2008, dirigida ao Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, mas distribuída para parecer ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Sociedade de Advogados (...), com escritório (...), veio solicitar parecer para o assunto que expõe nos seguintes termos.

Somos uma Sociedade de Advogados com sede (...), tendo recentemente procedido a obras para aumentar a área das nossas instalações, com a criação de três novos gabinetes, estando um deles já ocupado por uma Colega.

Acontece que não tendo ainda havido qualquer contacto de outros Colegas Advogados interessados no espaço, surgiu-nos uma proposta para arrendar um dos gabinetes sobranes a um Solicitador de Execução.

Ora, não querendo incorrer em qualquer ilegalidade à luz da legislação ainda em vigor e da que venha a ser publicada sobre a iminente reforma da acção executiva solicitamos o vosso parecer sobre a existência de alguma eventual incompatibilidade relativamente à proposta que nos foi efectuada – arrendamento de uma das salas por

um solicitador de execução – bem como sobre as cautelas, a existirem, a tomar no caso de ser possível procedermos ao referido arrendamento.

II. Delimitada, assim, a questão – que é uma questão “de carácter profissional” de advogado -, cumpre emitir parecer que, para tanto, tem competência este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados – art. 50º.-f) EOA.

Não se trata, manifestamente, de incompatibilidade, ao contrário do que é sugerido no pedido de parecer.

Com efeito, a incompatibilidade traduz-se na impossibilidade de exercer, em simultâneo, a actividade de advogado, com uma qualquer outra actividade, cargo ou função – cfr. artigos 76º. e 77º. EOA.

Não é o caso posto, que a actividade em questão é, apenas, a de solicitador de execução.

III. A situação a analisar prende-se com a pretendida coexistência, num mesmo espaço físico, de um domicílio profissional de Advogado com um escritório no qual se desenvolva, por outrem que não o Advogado, outra actividade, no caso a actividade de agente de execução, exercida por um Solicitador de Execução.

Tal situação, em abstracto, poderia favorecer a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º. da Lei nº. 49/2004, de 24 de Agosto, colocar em risco, quer a dignidade profissional e independência do advogado – arts. 83º. e 84º. EOA –, quer o segredo profissional a que o advogado está sujeito – art. 87º. EOA –, e propiciar o aparecimento de situações de conflito de interesses – art. 94º. EOA –, bem como de angariação de clientela, pelo advogado, ou por interposta pessoa - art. 85º. EOA.

Por isso que se dispõe, no art. 6º.-1 da Lei nº. 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos Actos Próprios dos Advogados), *que é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, a menos que sejam escritórios compostos, exclusivamente, por advogados, por solicitadores, por advogados e solicitadores, por*

sociedades de advogados, por sociedades de solicitadores, ou organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores.

Quer dizer: não são permitidas, em regra, formas (quaisquer formas) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, exactamente por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia.

E entre essas formas de organização está, também, a de arrendamento, se senhorio, advogado, e arrendatário, por força das actividades que exercem no mesmo espaço, puserem em risco algum dos princípios atrás enunciados.

IV. Apesar de a Lei dos Actos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores (Lei nº. 49/2004, de 24 de Agosto) ter entrado em vigor já depois da criação da figura do agente de execução, o certo é que não faz referência expressa aos Solicitadores de Execução, que são quem, principalmente, desenvolve a actividade de agente de execução.

Sendo permitido o funcionamento de escritório ou gabinete em que coexistam advogados e solicitadores, importa analisar se existe alguma especialidade na actividade dos solicitadores de execução que impeça a coexistência, num mesmo espaço, destes últimos com advogados.

E não há.

As funções dos solicitadores de execução são um *menos* relativamente à dos solicitadores, estão reguladas no Estatuto da Câmara dos Solicitadores e nenhuma das actividades por eles desenvolvidas, mesmo que em espaço partilhado com advogados, pode traduzir a prática de procuradoria ilícita ou pôr em risco os valores ético-deontológicos que devem nortear a actividade da advocacia.

De resto, o DL nº. 226/2008, de 20 de Novembro (a entrar em vigor em 31.03.2009) que, entre mais, altera o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, prevê expressamente, na nova redacção do art. 121º.-3 ECS, a partilha do mesmo domicílio profissional por advogados, solicitadores e agentes de execução.

V. Conclusões

1. Em abstracto, a coexistência, num mesmo espaço físico, de um domicílio profissional de Advogado com um escritório no qual se desenvolva, por outrem que

não o Advogado, outra actividade, poderia favorecer a prática de procuradoria ilícita e a violação dos deveres ético-deontológicos que devem presidir ao exercício da advocacia.

2. Sendo expressamente permitido o funcionamento de escritório ou gabinete em que coexistam advogados e solicitadores, nada existe que impeça a coexistência, num mesmo espaço, de advogados e solicitadores de execução.

3. De resto, o DL n.º. 226/2008, de 20 de Novembro (a entrar em vigor em 31.03.2009) já prevê, expressamente, a partilha do mesmo domicílio profissional por advogados, solicitadores e agentes de execução.

4. Nada impede, pois, que uma Sociedade de Advogados dê de arrendamento, nas instalações onde exerce a respectiva actividade, uma sala a um solicitador de execução, para o exercício da actividade deste.

Vila Nova de Gaia, 03 de Dezembro de 2008
A Relatora
Elisabete Grangeia